

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2025.

Altera a redação dos artigos 1.584 e 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para vedar a guarda e estabelecer regime de visitação assistida nos casos de histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, inclusive em relação a avós.

Autor: Deputado GABRIEL MOTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa modificar o Código Civil com o objetivo de proibir a guarda, inclusive compartilhada, e limitar o direito de visitas ao pai ou à mãe com histórico comprovado de violência doméstica ou familiar.

O ilustre Deputado Gabriel Mota, autor da proposição, argumenta que o projeto visa reforçar a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, assegurada constitucionalmente. Defende que a legislação atual é insuficiente para impedir que genitores violentos tenham acesso a seus filhos, mesmo sem deterem a guarda.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e o regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.126/2025.

Nesse sentido, consideramos louvável o projeto em exame, pois se encontra alinhado ao mandamento constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes.

A convivência familiar é um direito fundamental previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal. Ao erigir tal garantia, o constituinte originário reconheceu a família como núcleo base da sociedade e ambiente mais relevante para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que a convivência com os familiares deve ser assegurada e garantida pelo Estado.

Todavia, a efetivação dos vínculos familiares deve observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não devendo ser promovida em detrimento de seu bem-estar físico, psicológico e emocional.

Em situações nas quais o contato com o pai, a mãe ou outros membros da família represente risco concreto, é necessário privilegiar, em primeiro lugar, a proteção infantojuvenil. Nesses cenários, mostra-se legítima e necessária a limitação da convivência ou a estipulação de condicionantes, conforme providências contempladas pela iniciativa legislativa em exame.

Com o propósito de otimizar a técnica legislativa e potencializar a eficácia dos objetivos almejados, sugerimos algumas alterações pontuais, consubstanciadas no Substitutivo em anexo.

Em primeiro lugar, substituímos a inclusão pretendida no § 7º do art. 1.584 por um parágrafo único ao art. 1.586 do Código Civil. Essa alteração confere ao Poder Judiciário maior discricionariedade técnica para



modular a guarda e a convivência familiar sempre que houver ameaça à integridade física, psíquica ou emocional do menor — abrangendo, mas não se limitando, às hipóteses de violência doméstica ou familiar. Modificação idêntica foi reproduzida no § 2º do art. 1.589, concernente ao direito de visitação por genitores ou avós.

Por fim, recomendamos a supressão parcial da parte final do § 2º do art. 1.589. A redação original, ao estipular que a restrição vigoraria "enquanto não houver laudo técnico que ateste a inexistência de risco", incorria em imprecisão jurídica ao induzir uma vinculação obrigatória do magistrado à conclusão pericial. Cumpre ressaltar que o juiz não se vincula ao laudo (princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional), devendo avaliar o conjunto probatório para salvaguardar a segurança do protegido.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.126, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-14100



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor que o risco concreto à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou adolescente deverá ser considerado na regulamentação da guarda e no estabelecimento do direito à visitação, inclusive em relação aos avós.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que o risco concreto à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou adolescente deverá ser considerado na regulamentação da guarda e no estabelecimento do direito à visitação, inclusive em relação aos avós.

Art. 2º O art. 1.586 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.586.

Parágrafo único. Considera-se motivo grave a existência de risco concreto à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou adolescente, o qual deverá ser aferido por todos os meios cabíveis, incluindo a existência de histórico comprovado de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.589.

§ 1º

§ 2º Em havendo risco concreto à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou adolescente, o direito de visita dos pais ou avós será exercido exclusivamente em regime de



visitação assistida, sob supervisão de profissional qualificado em local designado pelo juízo competente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-14100

